



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL- CSPJD

PARECER

PROJETO DE LEI N. 847/2024

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

Dispõe sobre o uso e comercialização de sprays de extratos vegetais para a defesa pessoal de mulheres no estado do Amazonas e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 847/24, de autoria da Ilustre Deputado Felipe Souza, que *dispõe sobre o uso e comercialização de sprays de extratos vegetais para a defesa pessoal de mulheres no estado do Amazonas e dá outras providências*. As justificativas do projeto encontram-se anexas.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: *Comissão de Constituição, Justiça e Redação- CCJR; Comissão de Assuntos Econômicos-CAE, Da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa e Comissão de Segurança Pública, Acesso à Justiça e Defesa Social- CSPJD*.

*Recebendo Emenda Modificativa do Deputado Estadual **DELEGADO PÉRICLES**.*

Seguindo os trâmites regimentais, o Projeto de Lei foi inicialmente encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**, tendo como relator a ilustre *Deputada Débora Menezes*, que e emitiu **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA** mediante emenda modificativa.

O projeto foi posteriormente incluído na pauta de reuniões ordinárias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ocasião em que fora apreciada e votada.

Na sequência dos trâmites regimentais, o Projeto de Lei foi encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos-CAE**, tendo como relator o ilustre Deputado

COMANDANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - Parque Dez - 69.050-030
Manaus/AM - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - 2º Andar - Sala 207





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL- CSPJD

Carlinhos Bessa, que e emitiu **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA** mediante emenda modificativa.

Posteriormente, o projeto foi analisado pela **Comissão Da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa** sob a relatoria da ilustre Deputada **Dra. Mayara Pinheiro Reis**, que igualmente emitiu **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA** mediante emenda modificativa.

Ato contínuo, foi encaminhado a esta Comissão e passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Com fundamento no inciso XVI do art. 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, compete a esta Comissão de Segurança Pública, Acesso à Justiça e Defesa Social pronunciar-se sobre proposições relacionadas à segurança pública, à prevenção da criminalidade, à defesa civil e demais matérias correlatas.

Nos termos do art. 33, caput, da Constituição Estadual, e do art. 87, I, do Regimento Interno, o eminente Deputado submete à apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura, justificando, em síntese, que o projeto tem por finalidade *“implementar medidas práticas e eficazes para ampliar a proteção pessoal de mulheres no Estado do Amazonas”*.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, caput, o direito à vida, à segurança e à integridade física como garantias fundamentais de todos os indivíduos. Nessa mesma perspectiva, a proposta legislativa encontra respaldo no dever estatal de promover a proteção e a segurança dos cidadãos, especialmente das mulheres em





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL- CSPJD

situação de vulnerabilidade, uma vez que tais prerrogativas se enquadram entre os direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Ainda que o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal atribua à União a competência privativa para legislar sobre material bélico, é importante ressaltar que a matéria aqui tratada não diz respeito a armas de fogo ou dispositivos letais. O projeto disciplina instrumentos de defesa pessoal de natureza não letal, como sprays de extratos vegetais e equipamentos de eletrochoque de baixa potência, cujo uso civil é permitido e cuja regulamentação pode ser validamente complementada pelos Estados, no exercício de sua competência legislativa suplementar.

A proposição revela-se de extrema relevância social, uma vez que, fortalece a proteção pessoal de mulheres em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88)

A iniciativa também está alinhada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), à Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Belém do Pará, que impõe o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A regulamentação de instrumentos não letais destinados à proteção feminina está alinhada à proteção dos direitos fundamentais e à política de combate à violência contra a mulher, não implicando afronta ao monopólio estatal de armas, uma vez que o spray de extratos vegetais não possui natureza letal e já se insere no rol de instrumentos de contenção utilizados em âmbito civil.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL- CSPJD

Não há violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou ao sistema nacional de armas, pois o projeto prevê critérios objetivos, controle de venda e limites de capacidade para recipientes, preservando a segurança pública.

Por todo exposto, logo, após verificar questões temáticas desta Comissão, certifica-se que, não há óbices a propositura a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei sob análise, uma vez que não contraria a legislação existente com mérito relevante da matéria.

III – VOTO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, nos termos da emenda modificativa, ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 847/2024**, de autoria de Felipe Souza, parlamentar desta casa, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL - CSPJD, em Manaus, 10 de Dezembro de 2025.

DEPUTADO COMANDANTE DAN - PODEMOS/AM

Presidente da Comissão de Segurança Pública, Acesso à Justiça e Defesa Social da

ALEAM

Relator



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - Parque Dez - 69.050-030
Manaus/AM - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - 2º Andar - Sala 207



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:53:21
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:47:38
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2025 14:29:05

